



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004677-71.2008.815.0011

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado
Apelante : Severina Guedes de Moura
Advogado : Leidson Farias, OAB/PB 699 outros
Apelado : HSBC Bank Brasil S/A
Advogado : Guilherme Palmeira, OAB/PE 18.064 e outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. VEÍCULO ARREMATADO A TERCEIRO PERANTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INADIMPLÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Em ação de busca e apreensão convertida em depósito, comprovada a inadimplência do contratante e a impossibilidade de ser o bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmando entre as partes, restituído ao credor contratado, em face da arrematação judicial a terceiro, a procedência da ação de depósito por conversão é medida que se impõe, dada a inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ao crédito pretendido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SEVERINA GUEDES DE MOURA contra a sentença de fls. 94/96, que julgou procedente o pedido contido na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO, condenando o réu/recorrente, a pagar ao autor, em 24 (vinte e quatro) horas, o equivalente do veículo descrito na exordial, em dinheiro.

Na peça recursal de fls. 99/102, sustenta o apelante a impossibilidade de prevalência da decisão de 1º Grau, ao argumento de que o Julgador sentenciante não teria observado o conjunto probatório constante dos autos, posto que o veículo foi arrematado, por decisão judicial oriunda da Vara do Trabalho.

Assim, comprovada a força maior, deve ser extinto o feito sem resolução do mérito.

Não houve contrarrazões, fls. 104.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 110/111).

É o Relatório

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

A despeito das inconsistentes alegações tecidas pelo apelante, não consta do feito qualquer elemento capaz de prejudicar a acertada decisão *a quo*.

Isso porque, muito embora não parem dúvidas quanto à impossibilidade de o apelante restituir ao apelado o veículo, em razão da sua alienação a terceiro (arrematação em processo judicial que tramitou perante a Justiça do Trabalho), fato é que ao apelante subsiste o direito de receber a dívida ainda existente, decorrente do contrato firmado entre as partes.

Na hipótese, sendo verificada a impossibilidade de apreensão do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento, a ação de busca e apreensão deve ser, como de fato o foi, convertida em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, passando a ter o seu processamento regulado pelos arts. 901 e seguintes do CPC/73 (vigente à época do ajuizamento da ação e da conversão), que tratam justamente desta última ação.

E nos termos dos dispositivos do CPC/73 acima apontados, mais especificamente dos arts. 904 e 906, impossibilitada a restituição da coisa pelo devedor, a este competirá o depósito do equivalente em dinheiro e, não cumprida tal obrigação, assistirá ao credor o direito de prosseguir nos próprios autos para o recebimento do seu crédito, previsão legal esta que prestigia inclusive os princípios da economia e celeridade processual.

Quanto ao tema:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. FURTO

DO VEÍCULO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO VALOR DE MERCADO DO BEM OU DO VALOR DA DÍVIDA. O col. STJ vem se manifestando no sentido de que, em caso de furto do veículo objeto de alienação fiduciária e depósito, admissível se mostra a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, e o prosseguimento desta, com a cobrança, nos próprios autos da ação de depósito, do equivalente ao valor de mercado do bem ou do valor da dívida. Na hipótese, não se há de falar em extinção do feito sem análise de mérito exclusivamente em razão do furto do veículo, devendo ser cassada a sentença que entendeu neste sentido, para que se dê regular prosseguimento ao feito. (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 457.151-3 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - APELADO(S)(A)(S): CARLOS ROBERTO DE SOUZA - RELATOR: DES. PEDRO BERNARDES).

EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FURTO DO BEM ALIENADO - OBRIGAÇÃO PELO DÉBITO SUBSISTENTE. - O furto do veículo alienado fiduciariamente, muito embora exclua a obrigação do depositário de restituir o objeto do depósito, eximindo-o da conduta infiel, não exclui sua responsabilidade pelo débito, subsistindo, neste caso, o dever de depositar o equivalente do bem em dinheiro ou o débito do contrato. (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0231.02.012501-0/001 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - APELANTE(S): ALAN CANTO DOS SANTOS - APELADO(A)(S): UNIBANCO UNIAO BANCOS BRAS S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE

DEPÓSITO. Furto do bem. Prosseguimento da ação de depósito, nos mesmos autos, como ação de execução. Recurso especial conhecido pela letra 'c', mas não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 149.642 - RJ (1997/0067514-9)- RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - RECORRENTE : GISELLE MARIA MONETTO - RECORRIDO : BARROS E BARROS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA).

EMENTA: Recurso especial - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Conversão em depósito - Bem destruído em razão de acidente - Caso fortuito ou força maior - Prosseguimento da ação - Execução nos próprios autos. ART. 906 do CPC. Equivalente do bem em dinheiro, excluídos os encargos contratuais. Nada obstante haja reconhecimento pela Tribunal "a quo" da impossibilidade justificada em se restituir o bem alienado fiduciariamente., a não restituição do bem continua rendendo ensejo ao processamento completo da ação de depósito, afastando-se apenas a decretação da prisão civil. Em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o art. 906 do CPC, processar-se-à a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo, para efeito de estimação, o valor atual do bem no mercado. O perecimento do automóvel, objeto do contrato em acidente de trânsito, com destruição da sua essência, porque reduzido a sucata , implica na extinção da garantia. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 269293 - SP (2000/0075960-0) - RECORRENTE : COMPANHIA FINANCIADORA MAPPIN SAO - RECORRIDO : REYNALDO APARECIDO DE FARIAS SILVA - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

É que o fim precípua da presente ação não repousa, exatamente, no recebimento do veículo dado em garantia à contratação, mas

sim na satisfação do crédito pelo credor fiduciante, ante a inadimplência do devedor fiduciário, de sorte que, constatada a dívida e a impossibilidade de restituição do bem, há que se proporcionar ao credor o recebimento dos valores a que faz *jus* e o que deverá se dar por meio de execução por quantia certa, nestes mesmos autos da ação de busca e apreensão convertida em depósito.

Assim, não merece nenhuma reforma a sentença de 1º Grau, sendo totalmente descabida a pretensão recursal.

Por todo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, ficando mantida em todos os seus termos a respeitável decisão hostilizada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (Relator) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado